

*Petrucci e
Lerachini
20/12/2001
5mg*



PROCESSO INTERNO
Nº 0399 / 200 1

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 13/11/2001

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 076/2001

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Con-
ceder Isenção de ITBI e dá outras providências.

- Cópia -

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de novembro de dois
mil e um, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm. Eu João Manoel de Carvalho
o subscrevo e assino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

Através desta, venho apresentar à Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º 076/2001, que visa isentar de ITBI, referente as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais.

Nobres Edis, o presente projeto visa o atendimento da solicitação feita pelo Vereador José Luiz Pirovani, através da indicação nº 224/2001, bem como, a solicitação de diversos segmentos de nossa sociedade e principalmente de Associações de Produtores Rurais do nosso Município.

Uma das prioridades de nossa administração, é o fortalecimento e o crescimento da zona rural em nosso Município, procurando incentivar o homem a se fixar no meio rural, pois desta forma, estaremos combatendo o êxodo rural, evitando assim, o crescimento populacional desordenado em nosso Município.

Tal isenção que ora submeto à apreciação dos Nobres Edis, é de suma importância para o combate ao êxodo rural, pois como já frisado, será mais um incentivo que o Poder Público estará dando aos pequenos produtores rurais de nossa região, que na maioria das vezes se vêem obrigados a abandonar o imóvel o qual fora assentado através da reforma agrária e de programas de créditos fundiários, simplesmente pela falta de apoio de alguns dos setores públicos.

Ante o exposto, solicito dessa Egrégia Câmara, através de Vossas Excelências, a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 076/2001

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de ITBI e dá outras providências.

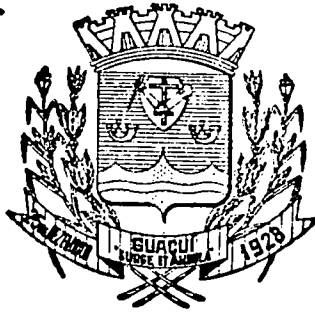
O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a isentar de ITBI, as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 09 de novembro de 2001.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Processo N. 3976101 Data 07 | 11 | 01

Interessado: Câmara Municipal

Favorecido: _____

Assunto

Indicação Nº 224/01 - Vereador - José L. Pirovani
Elaboração de um Projeto de Lei para isenção
do ITBI.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>07-11-01</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>09/11/01</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____

Dotação: _____



PROCESSO INTERNO

Nº 0374 / 200 L

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 16/10/2001

ASSUNTO: INDICAÇÃO Nº224/2001

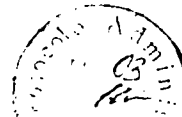
Para que o Poder Executivo, providencie a
elaboração de um Projeto de Lei para isenção do
ITBI, relativo às transferências de imóveis desapro-
priados para fins de reforma agrária ou adquiridos
através de programas de créditos fundiários ofi-
ciais de assentamentos rurais para atendimento
de famílias de baixa renda.

JOSÉ LUÍZ PIROVANI
- Autor -

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois
mil e um , nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm. Eu João Manoel de Carvalho
o subscrevo e assino.


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO Nº 224/2001

PROCESSO INTERNO
Nº 0374/200

Sr. Presidente:

O vereador "in fine" assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta a esta Casa de Leis a seguinte:

INDICAÇÃO

Para que o Poder Executivo Municipal providencie a elaboração de um Projeto de Lei para isenção do ITBI, relativo às transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a solicitação de diversos segmentos de nossa sociedade, bem como de Associações de Produtores Rurais que adquiriram imóveis através de programas oficiais do governo, destinados a implementação da reforma agrária neste Município, este vereador solicita do Senhor Prefeito Municipal, a elaboração de Projeto de Lei para a isenção do ITBI, relativo às supra citadas transferências de imóveis.

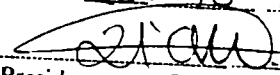
Em anexo, segue cópia da legislação que respalda a isenção, bem como cópia da Lei aprovada pela Câmara Municipal de São José do Calçado com a mesma finalidade.

Assim, solicita o breve atendimento deste Pedido.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 16 de Outubro de 2001.


JOSE LUIZ PIROVANI
Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
INDICAÇÃO Nº 224/2001
EXPEDIENTE 16.10.2001
ORDEM DO DIA: 231 10 2001

Presidente da CMG



Câmara Municipal de São José do Calçado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prça Pedro Vieira, 68 - CEP 29470-000 - Telefax: (027) 3561255

CMSJC/OF. Nº 353/2001

São José do Calçado, em 16 de outubro de 2001.

Atendendo a vossa solicitação, envio, via Fax, o Projeto de Lei, que " *Autoriza o Poder Executivo isentar de ITBI e dá outras providências*".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Marcos Lopes Gonçalves
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

PROJETO DE LEI Nº 030/2001

APROVADO
10/09/2001
[Assinatura]

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ISENTAR DE ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São José do Calçado – ES, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a isentar de ITBI, as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

Art. 2º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2001.


Jefferson Spadarott Bullus
Prefeito Municipal

Praça Pedro Vieira, 58, Centro- São José do Calçado-ES.
CEP 29470-000-CNPJ 27.167.402-0001-31 - ☎ 556-1120

Art. 178.* A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do



Legislação

Lei de Criação e Regulamentação/Lei Complementar Nº 93

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

- I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;
- II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 40 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

- I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional Nºs. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;
- II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo,
- III - Título da Dívida Agrária - TDA;
- IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;
- V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

Art. 3º A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovida pelo Governo Federal na forma desta Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse Fundo.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra:

I - promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada dos Estados e Municípios;

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;

III - aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV - fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;



V - deliberar sobre o montante de recursos destinados à aquisição de terras e sobre o montante destinado à infra-estrutura;

VI - deliberar sobre medidas a adotar, nos casos de comprovada frustração de safras, e sobre a obrigatoriedade do seguro agrícola;

VII - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados e aos Municípios;

VIII - adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas cooperativas e associações, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.

§ 1º O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º.

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

Parágrafo Único. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I - (VETADO)

II - para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;

III - àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a quinze mil reais;

10
11

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do Programa proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural;

VIII - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a trinta mil reais;

IX - (VETADO)

[Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.] Art. 10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

Art. 11º Os beneficiários do Fundo não poderão alienar as suas terras e as respectivas benfeitorias no prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art. 1º e com a anuência do credor.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

1620/93



DECRETO Nº 3.027, DE 13 DE ABRIL DE 1999

Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO BANCO DA TERRA

Art.1º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, fundo especial de natureza contábil, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, reger-se-á por este Decreto.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

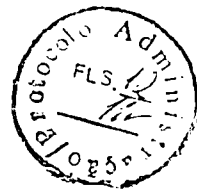
Art 2º O Fundo, instituído com a finalidade de financiar programas de reordenação de fundiária e de assentamento rural, será constituído de:

I – sessenta por cento dos valores originários de contas e depósitos, sob qualquer título, repassados ao Tesouro Nacional na forma do art.2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II – parcela dos recursos a que se refere o art. 239§ 1º, da Constituição Federal < excedente ao mínimo ali previsto, em montantes e condições e serem fixadas pelo Poder Executivo;

III – Títulos da Dívida Agrária – TDA, a serem emitidos na quantidade correspondente aos valores utilizados nas aquisições de terras especificamente destinadas aos projetos de reordenação fundiária implementados com amparo no Banco da Terra, dentro dos limites previstos no Orçamento Geral da União, em cada ano;

IV – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;



V – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI – retorno de financiamentos concedidos com recursos do Fundo e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

VII – doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas.

VIII – recursos decorrentes de acordos, ajustes e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal.

IX – empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X – recursos diversos, inclusive os resultantes das aplicações financeiras dos recursos do Banco da Terra.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos financeiros que vierem a constituir O Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão utilizados no financiamento da compra de imóveis rurais e da implantação da infra-estrutura prevista nos projetos de reordenação fundiária promovidos pelo Banco da Terra e no pagamento das obrigações decorrentes de sua própria operacionalização.

§ 1º A infra-estrutura de que trata o caput compreende os investimentos fixos e semifixos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades rurais nos imóveis financiados.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, devendo os gastos da espécie ser suportados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertencerem os servidores ou representantes envolvidos com o Fundo.

§ 3º Consideram-se dentre as obrigações citadas no caput, as despesas referentes a taxas de administração, remuneração de agentes financeiros, prestações de serviços de terceiros, tais como auditoria externa, publicações oficiais, custódia de títulos e outros, juros, encargos e amortizações de empréstimos e financiamentos.

Art. 4º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos para beneficiários definidos no art. 5º ou suas cooperativas e associações, observado o Plano de Aplicação Anual das disponibilidades financeiras do Fundo, conforme aprovado pelo Conselho Curador do Banco da Terra.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos fixos e semifixos indispensáveis ao atendimento dos objetivos dos projetos de reordenação fundiária.



CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Poderão ser beneficiados com financiamentos amparados em recursos do Banco da Terra:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art 4º da Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de lhes propiciar o próprio sustento e o de suas famílias.

§ 1º O prazo de experiência previsto no inciso I deste artigo compreende o trabalho na atividade agropecuária exercido até a data do pedido de empréstimo ao Fundo praticado como autônomo, empregado ou como integrante do grupo familiar, podendo ser comprovado mediante uma das seguintes formas:

I – registros e anotações na Carteira de Trabalho;

II – declarações das cooperativas ou associações representativas de grupos de produtores ou trabalhadores rurais, quando o beneficiário integrar projetos de reordenação fundiária promovidos pelas respectivas entidades;

III – atestado de órgãos ou entidades estaduais ou municipais participantes da elaboração e execução dos projetos de reordenação fundiária promovidos pelo Banco da Terra;

IV – sindicato de trabalhadores ou produtores rurais que jurisdicionar a área do imóvel, quando se trata de financiamento para aquisição isolada de imóvel rural ou de área complementar, quando o beneficiário não possuir a área de que trata o inciso II do caput há menos de cinco anos.

§ 2º A insuficiência de renda de que trata o inciso II do caput deverá ser comprovada e atestada por qualquer das entidades de que trata o inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 6º O beneficiário de financiamento concedido com recursos do Banco da Terra só poderá repassá-lo a quem se enquadra como beneficiário na forma do art. 5º deste Decreto e com a anuência do credor.

Parágrafo único. A liquidação antecipada dos financiamentos lastreados em recursos do Banco da Terra não assegurará ao mutuário o direito a eventuais reduções e rebates previstos no parágrafo único do art. 10, relativos à às parcelas vincendas da operação.

Art. 7º As entidades representativas de produtores e de trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo para implantar projetos destinados aos beneficiários indicados no art. 5º.

§ 1º Os financiamentos concedidos às entidades citadas no caput, vinculados aos projetos de reordenação fundiária amparados pelo Fundo, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte dos respectivos projetos.

§ 2º As entidades de que trata este artigo poderão adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse da propriedade da terra e das benfeitorias, assim como das dívidas correspondentes aos seus cooperados ou associados beneficiários do projeto de reordenação fundiária apoiado pelo Fundo.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º É vedada a concessão de financiamentos com recursos do Fundo àquele que:

I – já tiver sido beneficiado com esses recursos, mesmo que tenha liquidado o seu débito;

II – tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

III – exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal ou, ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

IV – dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V – tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido ao amparo do programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

VI – for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural;

VII – dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO FINANCIAMENTO

Art. 9º O Banco da Terra financiará a compra de imóveis rurais com prazo de amortização de até vinte anos, inclusive até três de carência.

Art. 10 Os financiamentos fundiários de que trata o artigo anterior terão juros limitados a doze por cento ao ano, podendo as amortizações de capital e de encargos financeiros ter redutores de até cinquenta por cento durante o prazo de vigência da operação, observado o teto anual de rebate por beneficiário.

Parágrafo único. Os percentuais de rebates de que trata o caput serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, a partir de proposta do Conselho Curador, observado o seguinte:

I – os percentuais redutores poderão incidir isolada ou conjuntamente sobre o capital e os encargos por determinado período, limitado ao prazo máximo da operação;

II – os percentuais de rebate e sua duração serão maiores quando o empreendimento se localizar em regiões carentes ou deprimidas, ou bolsões de pobreza em regiões desenvolvidas, selecionadas pelo Conselho Curador do Fundo, ou, ainda, em áreas de interesse especial do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal;

III – em qualquer caso, o rebate anual por beneficiário não poderá ultrapassar o valor do R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 11. Os encargos financeiros, prazos, limites de financiamento e outras condições operacionais básicas de financiamento dos demais investimentos fixos e semifixos, indispensáveis à implementação dos projetos de reordenação fundiária, serão fixados pelo CMN, a partir de proposta do Conselho Curador do Banco da Terra.

Art. 12. O risco dos financiamentos concedidos ao amparo dos recursos do Banco da Terra será do Fundo.

Art. 13. O limite dos financiamentos fundiários que poderá ser de até cem por cento dos valores orçados, incluídos custos de documentação de transferência da propriedade do imóvel, será fixado pelo CMN para as diversas regiões do País.

Art. 14. Os esquemas de resgate dos financiamentos serão estabelecidos em função da capacidade de pagamento a ser gerada pelos empreendimentos e de forma a possibilitar o mais rápido retorno dos capitais.

Art. 15. Os projetos integrados de reordenação fundiária deverão ser apoiados também nos diversos programas de fomento à agropecuária e à agroindústria, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER e Fundo Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



Parágrafo único. Na contratação dos financiamentos, os agentes financeiros deverão assegurar a tempestiva liberação dos recursos correspondentes quaisquer que sejam as fontes.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. A gestão financeira do Fundo fica a cargo do BNDES, que terá as seguintes atribuições:

- I – receber os recursos do Fundo, destinando a conta específica os valores encaminhados pelo Conselho Curador;
- II – remunerar as disponibilidades financeiras da conta supracitada, garantindo à mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;
- III – liberar os recursos, destinando-os de acordo com as instruções do Conselho Curador;
- IV – disponibilizar para o Conselho Curador as informações referentes às movimentações efetuadas na conta específica, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades;
- V – credenciar os agentes financeiros para operar com recursos do Banco da Terra;
- VI – exigir que os apoios financeiros com recursos do Banco da Terra, tenham garantia hipotecária ou alienação fiduciária dos imóveis financiados.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO CURADOR DO BANCO DA TERRA

Art. 17. Fica criado o Conselho Curador do Banco da Terra, órgão gestor de que trata o art. 5º da lei Complementar nº 93, de 1998, com as atribuições de:

- I – coordenar as ações interinstitucionais, de forma a obter sinergia operacional;
- II – propor ao CMN normas capazes de permitir o financiamento de quaisquer projetos factíveis revestidos de essencialidade e legitimidade, que satisfaçam as condições deste Decreto;

III – definir as diretrizes gerais e setoriais para elaboração do Plano de Aplicação Anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV – deliberar sobre o Plano e as metas de que trata o inciso anterior;

V – fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil de Fundo e estabelecer normas gerais de fiscalização dos projetos assistidos pelo Banco da Terra;

VI – deliberar sobre o montante de recursos destinados ao financiamento da compra de terras e da infra-estrutura;

VII – deliberar sobre medidas a adotar no caso de comprovada frustração de safras;


VIII – fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IX – promover avaliações de desempenho do Banco da Terra;

X – adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo;

XI – propor a consignação de dotações no Orçamento Geral da União e de créditos adicionais;

XII – promover a formalização de acordos ou convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a:

 a) desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo;

b) estabelecer mecanismos de interação que possam tornar mais eficientes as ações desenvolvidas em conjunto no processo de implementação de projetos de reordenação fundiária;

c) obter serviços técnicos para elaboração de projetos de reordenação fundiária e prestação de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários;

XIII – buscar mecanismos alternativos e complementares de acesso à terra para exploração racional e fontes adicionais de recursos;

XIV – obter e enfatizar a participação dos poderes públicos estaduais e municipais e das comunidades locais em todas as fases de implementação dos projetos de reordenação fundiária como forma de conferir maior legitimidade nos empreendimentos programados, facilitar a seleção dos beneficiários e evitar a dispersão de recursos.

Art. 18. O Conselho Curador será integrado:



I – pelos seguintes Ministros de Estado:

- a) Extraordinário de Política Fundiária, que presidirá;
- b) da Agricultura e do Abastecimento;
- c) do Orçamento e Gestão;
- d) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

II – pelo Presidente do BNDES;

III – Pelo Presidente do INCRA;

IV – por dois representantes do potenciais beneficiários do Fundo, a serem convidado pelo Presidente do colegiado.

§ 1º Os membros de tratam os incisos I, letra "b", "c" e "d", e II e III serão representados nas suas ausências e impedimentos, por seus substitutos eventuais.

§ 2º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho indicará seu substituto dentre os demais representantes.

§ 3º Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º O Conselho deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade do seus membros.

§ 5º A participação no Conselho não será remunerada.

Art. 19. Integrará o Conselho Curador, sem direito a voto, um Secretário-Executivo com o fim de promover a implementação das deliberações do colegiado.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será designado pelo Presidente do Conselho Curador.

Art. 20. Para cumprir as atribuições fixadas para o Conselho Curador, o Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária deverá estruturar uma Secretária-Executiva, dotada de unidade gestora especial para processar os acordos e convênios, fiscalizar e acompanhar, bem como gerir os recursos orçamentários e financeiros e aqueles objetos de acordo de empréstimo com instituições internacionais de financiamento, bem como propor ao Conselho Curador as normas operacionais básicas do Fundo e seus Planos Anuais de Aplicação e de Metas e deliberar sobre propostas de financiamento amparadas em recursos do Banco da Terra, podendo delegar esta função total ou parcialmente.



Art. 21. As emissões de TDA, na forma prevista no inciso III do art. 2º deste Decreto e reguladas pelo Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, serão processadas em conformidade com normas operacionais aprovadas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os TDA de que trata o caput deste artigo cobrirão parte ou a totalidade dos custos da aquisição dos imóveis rurais, na forma fixada pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Na aprovação das programações anuais do Fundo da Terra e da Reforma Agrária – Banco da Terra, deverá ser concedida prioridade na alocação de recursos para Estados e Municípios ou consórcios municipais que contribuam com recursos próprios no apoio ao programa.

Parágrafo único. A diretriz fixada no caput deste artigo não deve excluir os Estados que não disponham de recursos e que tenham elevada concentração de pobreza.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se o Decreto nº 2.622, de 9 de junho de 1998.

Brasília, 13 de abril de 1999; 178 da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Adm. 1

2001 - 2004



Do: PROTOCOLO:

AO: GABINETE

EM: 07/11/01

llr

Processo nº 3976/01

A: Procuradoria

Para conhecimento e devidas providências, ressaltando que prazo legal é de 20 dias para resposta a Câmara.

Em, 08 de novembro de 2001.

Luciano Manoel Machado

LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal